



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0588/22.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Cris Monteiro que busca alterar a Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para incluir vedação de denominação de via ou logradouro público com nome de cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, da autoridade competente proponente do ato de denominação ou da alteração de denominação.

O projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

A Justificativa esclarece que o objetivo da proposta é evitar a utilização do instrumento de denominação enquanto um mecanismo político de favorecimento privado

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I, da Carta Magna, e do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município.

Ainda a respaldar a competência legislativa municipal tem-se o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, que atribui a iniciativa das leis a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que a matéria veiculada na propositura não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi atribuída privativamente ao Poder Executivo.

O projeto também encontra amparo legal no artigo 13, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, o qual determina que cabe igualmente ao Poder Legislativo oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Ressalte-se que, apesar de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter proferido alguns precedentes a respeito da inadmissibilidade de denominação de vias e logradouros públicos por iniciativa do Poder Legislativo, tal posicionamento foi alterado por força do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário nº 878.911 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi fixada a tese de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c”, e “e”, da Constituição Federal)” (Tema 917).

Vejam, a título de exemplo, dois acórdãos proferidos para adequar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao quanto decidido pelo STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, QUE FIXA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRECIAR A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ATO NORMATIVO QUE NÃO USURPA ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRECEDENTE DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

(...)

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2123576-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Renato Sartorelli, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 25/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258181-54.2015.8.26.0000, Relator Des. Amorim Cantuária, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 18/10/2017)



Em seu aspecto de fundo, a propositura se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade positivado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, norteador de toda a atuação da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da importância da observação de referido princípio por parte da Administração Pública, *in verbis*:

A administração pública é norteadada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança. (MS 24.872, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 30-9-2005.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em